



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 180/97 DE: 17/12/97

(Oriunda do Poder Executivo)

Súmula: *Aprova a Planilha de Avaliação que redefine o valor venal de Lotes e Edificações Urbanas, como base ao lançamento do IPTU de 1998, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições Legais APROVOU, e eu ROQUE JORGE FADEL, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O IPTU do exercício de 1998, será lançado e cobrado tendo como base os mesmos valores venais adotados para o IPTU de 1997, instituído pela Lei Municipal nº 146/96 de 21/11/96, com acréscimo de 50% (Cincoenta por cento) sobre a planta de valores venais.

Art. 2º - O IPTU de 1998 será lançado e indexado ao VRM (Valor de Referência Municipal), atualizado pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice oficial que venha substituir.

Art. 3º - O IPTU de 1998 poderá ser pago em até 06 (Seis) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 30/01/1998 e as demais no último dia útil de cada mês seguinte, até a última no dia 26/06/1998, com base no valor do VRM - Valor de Referência Municipal vigente no dia do respectivo pagamento.

Parágrafo Único

O contribuinte que optar pelo pagamento integral e á vista do IPTU, até o dia 30/01/1.998, gozará do desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 4º Ficam isentos do pagamento do IPTU de 1998, os aposentados ou pensionistas que percebam rendimentos mensais até 01 (um) salário mínimo e que possuam apenas 01 (um) imóvel no Município.

§ 1º - A comprovação de que trata este artigo, consistirá em documento firmado pelo contribuinte, com 02 (duas) testemunhas, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

a) declaração sob as penas da Lei, de que possui apenas 01 (um) imóvel e rendimentos não superiores a 01 (um) salário mínimo; e

b) informações de seu cadastro, registro ou inscrição como pensionista ou aposentado junto à previdência a que estiver filiado, devendo exibir ao setor fazendário municipal o respectivo comprovante para conferência, dispensando-se outras exigências.

§ 2º) *O setor fazendário municipal, visando facilitar a isenção, deverá elaborar declaração padronizada, podendo aceitar outra declaração, se for de interesse do contribuinte.*

§ 3º) *Caberá à Fazenda Municipal:*

a) - Chegar a veracidade das informações, ficando, no caso de falsidade da declaração, automaticamente sem efeito a isenção e em débito o contribuinte para com a fazenda, independentemente da 'época da constatação, sem prejuízo da responsabilidade criminal cabível; e

b) Conferir a assinatura do contribuinte em confronto com cédula de identidade ou documento equivalente e também os dados de sua inscrição previdenciárias, ficando vedada a exigência de reconhecimento de firmas, xerox, autenticações, certidões imobiliárias ou qualquer outra, que venha restringir ou dificultar a concessão de isenção e ou gerar despesas ao contribuinte beneficiário.

Art. 5º) *- A inadimplência do contribuinte, total ou parcial, onerará o respectivo débito tributário da seguinte forma:*

I) - Correção monetária a partir do vencimento, com base na variação da T.R (Taxa Referencial) ou outro índice oficial que a vier substituir.

II) - Juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês, e

III) - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o débito atualizado e corrigido.

Art. 6º) *- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI,
ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de Hum mil, novecentos e noventa e sete. (17/12/97).


ROQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal